

Outubro pela comissão referida no número anterior, após consultas aos representantes da produção, do comércio e da indústria interessados.

7 — Os preços a que se refere o número anterior serão fixados por despacho conjunto nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 368-A/83, de 4 de Outubro, e publicados no *Diário da República* até 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que digam respeito.

8 — Em caso de necessidade de revisão de preços no decurso do período de vigência anual, as datas relativas às consultas e publicação dos novos preços no *Diário da República* serão definidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, da Agricultura, Florestas e Alimentação, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

9 — A decisão sobre a necessidade de revisão de preços, no decurso do período de vigência anual, resultará das conclusões dos estudos a coordenar pela Direcção-Geral das Florestas, no âmbito do estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 368-A/83, de 4 de Outubro.

10 — Por despacho conjunto serão regulamentadas as consultas implícitas no n.º 5 com vista à fixação dos preços a vigorar no início de 1984.

11 — Os representantes dos ministérios envolvidos deverão, no prazo máximo de 4 meses, apresentar uma proposta de regulamentação definitiva, com vista a futuras consultas para alterações de preços de rolagem, para aprovação por despacho conjunto.

12 — Ficam revogados a Portaria n.º 284/78, de 26 de Maio, e o despacho dos Secretários de Estado da Indústria Pesada, do Fomento Agrário e do Comércio não Alimentar de 12 de Julho de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 176, de 29 de Julho de 1976.

13 — Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Florestas e Alimentação, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

Assinada em 29 de Fevereiro de 1984.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*. — O Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação, *Manuel José Dias Soares Costa*. — O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Álvaro Roque de Pinho Bissai Barreto*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DA INDÚSTRIA
E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 56/84

A Portaria n.º 714-A/83, de 23 de Junho, fixou os preços máximos de venda dos adubos ao consumidor, tendo o Despacho Normativo n.º 176/83, de 5 de Se-

tembro, fixado o preço máximo do amoníaco destinado ao fabrico de adubos para consumo no mercado interno.

Concluído o apuramento dos custos económico-técnicos dos adubos, procede-se no presente despacho à fixação dos preços a aprovar aos fabricantes de adubos e aos importadores de cloreto de potássio a 60 % e dos respectivos subsídios unitários.

Estabelece-se também no presente diploma o subsídio a atribuir aos adubos expedidos do continente para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para compensação dos maiores custos do respectivo transporte marítimo.

Considerando:

Os preços máximos de venda dos adubos ao consumidor fixados na Portaria n.º 714-A/83, de 23 de Junho;

O preço do amoníaco fixado no Despacho Normativo n.º 176/83, de 5 de Setembro;

Determina-se, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e na Portaria n.º 714-A/83, de 23 de Junho, o seguinte:

1.º São aprovados aos fabricantes de adubos sujeitos ao regime de preços máximos e aos importadores de cloreto de potássio a 60 % destinados a consumo no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira os preços constantes do quadro anexo a este despacho.

2.º O Fundo de Abastecimento pagará, por tonelada de adubo vendido para o continente e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a partir de 1 de Julho de 1983, os subsídios constantes do quadro anexo.

3.º O Fundo de Abastecimento pagará às empresas expedidoras de adubos sujeitos ao regime de preços máximos, por tonelada de adubo transportado do continente para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a partir de 1 de Julho de 1983, a verba de 5270\$, por conta dos maiores custos do transporte marítimo para estas Regiões.

4.º O Fundo de Abastecimento procederá ao apuramento mensal dos valores a pagar referidos nos n.ºs 2.º e 3.º

5.º — 1 — O Fundo de Abastecimento contabilizará em registo separado o montante de todos os subsídios aos fabricantes de adubos sujeitos ao regime de preços máximos e aos importadores de cloreto de potássio a 60 % e os agravamentos de custos de transporte pagos relativamente aos adubos destinados a consumo em cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — O Governo Central e os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira acordarão entre si os termos em que será efectuada a distribuição dos encargos dos referidos subsídios.

6.º Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1983.

Secretarias de Estado do Orçamento, da Indústria e do Comércio Interno, 21 de Fevereiro de 1984. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

Quadro anexo a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º

Preços aprovados aos fabricantes de adubos sujeitos ao regime de preços máximos e aos importadores de cloreto de potássio a 60 % e subsídios a pagar aos mesmos por tonelada de adubo vendido para o continente e regiões autónomas a partir de 1 de Julho de 1983.

Unidade — Escudos/tonelada

Adubos	Preços aprovados aos fabricantes de adubos e aos importadores de cloreto de potássio a 60% a partir de 1 de Julho de 1983.	Subsídios a pagar aos fabricantes de adubos e aos portadores de cloreto de potássio a 60% pelas vendas efectuadas a partir de 1 de Julho de 1983.
1 — Elementares		
Azotados:		
Sulfato de amónio a 20,5 %, em pó	29 660	12 480
Sulfato de amónio a 20,5 %, granulado	32 668	14 648
Diluições de nitrato de amónio a 20,5 %	29 407	11 867
Diluições de nitrato de amónio a 26 %	34 850	12 830
Diluições de nitrato de amónio a 33,5 %	43 352	15 972
Sulfonitrato de amónio a 26 %	36 123	14 103
Nitrato de cálcio a 15,5 %	27 511	12 701
Ureia a 46 %	51 092	17 832
Fosfatados:		
Superfosfato de cálcio a 18 %, em pó	15 276	4 636
Superfosfato de cálcio a 18 %, granulado	18 520	5 720
Superfosfato de cálcio concentrado a 42 %, granulado	47 481	15 801
Potássicos:		
Cloreto de potássio a 60 %	19 493	2 315
Sulfato de potássio a 50 %	34 590	8 570
2 — Compostos granulados (salvo designação em contrário)		
Binários:		
0-21-21	33 320	9 900
7-21-0	33 409	13 629
10-20-0	34 965	10 985
10-40-0	58 419	20 379
14-36-0	57 212	17 252
16-32-0	55 693	21 173
20-20-0	48 993	16 873
21-53-0, em pó	73 603	26 643
21-53-0	77 353	29 313
Ternários:		
5-15-20, c/ Mg	44 248	8 648
7-14-14	32 760	10 840
7-14-14, c/ B	31 908	8 988
7-14-14, c/ B+Mg	33 968	10 108
7-21-7	34 413	13 353
7-21-21	40 239	13 939
8-16-8	30 542	10 642
10-10-10, em pó	28 580	9 540
10-10-10	30 231	9 911
12-24-8	44 590	13 830
12-24-12, c/ B	47 120	15 640
16-15-15	43 558	13 798

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 158/84

de 21 de Março

O artigo 46.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, prevê a possibilidade de o Ministro da Agricultura e Pescas autorizar, por portaria e por tempo limitado e em condições expressamente definidas, arrendamentos de campanha.

Continuam a manter-se as condições que levaram o Governo, em anos transactos, a legislar especialmente sobre o arrendamento de campanha, tornando-se, porém, indispensável proceder à uniformização do tratamento a dar a estes arrendamentos, nomeadamente no que concerne à renovação contratual.

A renovação automática dos contratos preconizada em portarias anteriores levou a que muitos proprietários e empresários agrícolas evitassem a cedência de novas terras para exploração de campanha.

Na Portaria n.º 522/83, de 4 de Maio, previa-se que a renovação contratual ficasse dependente da